

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, assignada em Bruxellas, em 10 de abril de 1926.

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente da Republica Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, o Presidente da Republica de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, Sua Majestade o Rei da Hespanha, o Chefe do Estado Esthoniano, o Presidente dos Estados Unidos da America, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Presidente da Republica do Uruguay:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar, de common accordo, certas regras uniformes relativas aos privilegios e ás hypothecas maritimas, decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios, a saber.

O senhor Presidente do Reich Allemão:

Sua Ex. o Sr. von Keller, Ministro da Allemanha em Bruxellas.

Senhor Gócs, Conselheiro de Legação referendario:

Doutor Richter, Conselheiro no Ministerio da Justiça do Reich, Conselheiro intimo de regencia:

Senhor Werner, Primeiro Conselheiro de regencia no Ministerio dos Negocios Economicos do Reich, Conselheiro intimo de Justiça:

Senhor Sieveking, advogado:

Senhor Presidente da Republica Argentina:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Senhor Franck, Membro da Camara dos Deputados, Presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Le Jeune, Vice-presidente do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Sohr, doutor em direito, professor de direito maritimo na Universidade de Bruxellas, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor Henri Rolin, advogado, chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores:

Senhor Presidente da Republica do Brasil:

Senhor de Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxellas:

Senhor Presidente da Republica do Chile:

Senhor Presidente da Republica de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

Senhor K. Sindballe, doutor em direito, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague:

Sua Majestade o Rei da Hespanha:

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito commercial na Universidade de Madrid:

Don Miguel de Angulo y Riatmon, tenente-auditor de 1ª classe da Marinha de Guerra, assessor da Directoria de Navegação e Pesca:

Don Juan Gomez Montejo, primeiro official do corpo tecnico de advogados da Directoria Geral da Justiça, dos Cultos e dos Negocios Geraes do Ministerio de Graça e Justiça:

Senhor Chefe do Estado Esthoniano:

Sua Ex. o Sr. Charles Pusta, Ministro de Esthonia em Bruxellas:

Senhor Presidente dos Estados Unidos da America:

Senhor Presidente da Republica da Finlandia:

Senhor Presidente da Republica Franceza:

Senhor Degrand, Conselheiro da Embaixada da Republica Franceza em Bruxellas:

Senhor de Rousiers, Secretario Geral do Comité dos Armadores de França:

Senhor Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito de Paris:

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britannicas de Além Mar, Imperador das Indias:

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.:

O "Honourable" Hugh Godley, Conselheiro do Lord President dos Comités, Camara dos Lords:

Senhor George P. Langton, advogado, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional:

Senhor R. M. Greenwood, C. B. E.:

Sua Alteza Serenissima o Governador do Reino da Hungria:

Senhor Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria em Bruxellas:

Sua Majestade o Rei da Italia:

Senhor François Berlingieri, professor de direito maritimo na Universidade de Genova:

Sua Ex. o Commandante Charles Rossetti, Ministro Plenipotenciario, Delegado Italiano às Comissões Fluvias Internacionais, Presidente do Comité rhenano para a unificação do direito privado fluvial:

Senhor Torquato Giannini, professor, Commissario da Emigração:

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Ex. o Sr. M. Adatei, Embaixador do Japão em Bruxellas:

Senhor Mechiyoshi Nakanishi, Juiz, Primeiro Presidente da Corte de Appellação de Nagasaki:

Senhor Hirovuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxellas:

Senhor Yasuo Ko, capitão de fragata, addido naval à Embaixada do Japão em Paris:

Senhor Nobukatsu Nagaoka, Secretario no Ministerio das Communicações:

Senhor Presidente da Republica de Lettonia:

Senhor Presidente da Republica do Mexico:

Sua Ex. o Sr. doutor Rafael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor E. Alten, Conselheiro na Corte Suprema.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Sua Ex. o Sr. Jonckheer van Vredenburg, Ministro dos Paizes Baixos em Bruxellas.

Senhor B. C. J. Loder, Juiz na Corte Permanente de Justiça Internacional.

Senhor C. D. Asser, Jnr. Advogado.

Senhor G. Van Skooten, Membro da Alta Corte Militar de Justiça, Conselheiro da Corte de Appellação.

Senhor Presidente da Republica da Polonia:

Sua Ex. o Sr. Conde Szembek, Ministro da Polonia em Bruxellas.

Senhor Jean Namitkiewicz, Juiz-Arbitro Polonez no Tribunal Mixto de Arbitragem Allemão-Polonez, Conselheiro da Corte de Appellação, Professor da Universidade de Varsovia.

Senhor Presidente da Republica Portugueza:

Sua Ex. o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

Senhor Bals, Conselheiro na Corte de Cassação.

Sua Ex. o Sr. Contzesco, Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario, Delegado à Commissão Internacional do Danubio.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

Senhor Milorad Straznický, Doutor em Direito, Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb.

Senhor Ante Verona, Doutor em Direito, antigo Vice-Presidente da Corte de Cassação de Zagreb, Professor da Universidade de Zagreb.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

Senhor Algot Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendario na Corte Suprema.

Senhor Presidente da Republica do Uruguay:

Os quaes, para esse fim devidamente autorizados, convieram no que segue:

Artigo 1°

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios regularmente estabelecidas segundo as leis do Estado contractante a cuja jurisdicção o navio pertencer, e inscriptos em um registro publico, tanto pertencente á jurisdicção do porto de registro, como de um officio central, serão considerados validos e acatados em todos os outros paizes contractantes.

Artigo 2°

São Privilegiados sobre o navio, sobre o frete da viagem durante a qual se origine o credito privilegiado e sobre os accessorios do navio e frete adquirido desde o inicio da viagem:

1 — As custas judicias devidas ao Estado e despesas feitas no interesse commum dos credores, para a conservação do navio ou para conseguir sua venda o bem assim á distribuição do respectivo preço; os direitos de tonelagem, de pharol ou de porto e outras taxas e impostos publicos da mesma especie; os gastos de pilotagem; as despesas de guarda e conservação desde a entrada do navio no ultimo porto;

2 — Os creditos resultantes do contracto de engajamento do capitão, da tripulação e de outras pessoas engajadas a bordo;

3 — As remunerações devidas pelo socorro e assistencia e a contribuição do navio ás avarias communs;

4 — As indemnizações pela abordagem ou outros accidentes de navegação, assim como pelos danos causados ás obras de arte dos portos, docas e vias navegaveis; as indemnizações por lesões corporaes aos passageiros e aos tripulantes; as indemnizações por perdas ou avarias do carregamento e bagagens;

5 — Os creditos provenientes de contractos lavrados ou de operações realizadas pelo capitão fóra do porto de registro, em virtude de seus poderes legais, para as necessidades reaes da conservação do navio ou do proseguimento da viagem, sem levar em conta si o capitão é ou não, ao mesmo tempo, proprietario do navio e si o credito é seu ou dos fornecedores, dos reparadores, dos prestamistas ou de outros contractantes.

Artigo 3°

As hypothecas, amortizações, cauções sobre navios previstas no artigo 1° são admittidas immediatamente depois dos creditos privilegiados mencionados no artigo precedente.

As leis nacionaes podem conceder privilegio a outros creditos além dos previstos no dito artigo, sem modificar, porém, a categoria reservada aos creditos garantidos por hypotheca, amortização e caução e aos privilegios que sobre elles têm precedencia.

Artigo 4°

Os accessorios do navio e do frete de que trata o artigo 2° se referem:

1 — As indemnizações devidas ao proprietario provenientes de danos materiaes soffridos pelo navio e não reparados ou por perdas de frete;

2 — As indemnizações devidas ao proprietario por avarias communs; quer as constituidas por danos materiaes soffridos pelo navio e não reparados, quer por perdas de frete;

3 — As remunerações devidas ao proprietario por assistencia ou socorros prestados até o fim da viagem, deducção feita das sommas abonadas ao capitão e a outras pessoas a serviço do navio;

O preço da passagem e, eventualmente, as sommas devidas em virtude do artigo 4° da Convenção para a limitação de responsabilidade dos proprietarios de embarcações maritimas são assimiladas ao frete.

Não são considerados accessorios do navio ou do frete, as indemnizações devidas ao proprietario em virtude de contractos de seguro, nem tampouco de premios, subvenções ou outros subsidios nacionaes.

Por derogação ao artigo 2°, alinea 1°, o privilegio em proveito das pessoas a serviço do navio attinge o conjunto dos fretes devidos por todas as viagens durante o curso do mesmo contracto de engajamento.

Artigo 5°

Os creditos referentes a uma mesma viagem são privilegiados na ordem em que elles forem classificados no artigo 2°. Os creditos comprehendidos em cada um dos numeros vem em concurrencia, em *pro rata*, no caso de insuficiencia do valor.

Os creditos a que se referem os numeros 3 e 5, em cada uma dessas categorias, são reembolsados por preferencia na ordem inversa das datas em que elles se originaram.

Os creditos relativos a um mesmo facto são considerados como simultaneamente originados.

Artigo 6°

Os creditos privilegiados da ultima viagem preferem aos das viagens precedentes.

Entretanto, os creditos resultantes de um contracto unico do engajamento abrangendo varias viagens vem todos elles classificados na mesma categoria com os creditos da ultima viagem.

Artigo 7°

Em vista da distribuição do preço da venda de objectos affectados pelo privilegio, os credores privilegiados têm a faculdade de produzir até a importancia integral de seus creditos, sem deducção do motivo previsto nas regras sobre a limitação, e sem que, entretanto, os dividendos a que tenham direito possam exceder a somma devida em virtude das referidas regras.

Artigo 8°

Os creditos privilegiados acompanham o navio qualquer que seja o seu detentor.

Artigo 9°

Os privilegios se extinguem, fóra dos outros casos previstos pelas leis nacionaes, por occasião da expiração do prazo de um anno, sem que, para os credores de fornecimentos, de que trata o n. 5 do art. 2°, o prazo possa exceder de seis mezes.

O prazo corre para todos os privilegios garantindo as remunerações de assistencia e soccorro, a partir do dia em que as operações fiquem terminadas; para o privilegio, garantindo as indemnizações de abordagem e outros accidentes e por lesões corporaes, do dia em que o damno foi causado; para o privilegio por perdas ou avarias do carregamento ou das bagagens, do dia da entrega da carga ou das bagagens ou da data em que ellas deviam ter sido entregues; para as reparações e fornecimentos e outros de que trata o n. 5 do artigo 2°, a partir do dia da origem do credito. Em todos os outros casos, o prazo corre a partir da exigibilidade da obrigação.

A faculdade de pedir adiantamentos ou por conta não tem como consequencia tornar exigiveis os creditos das pessoas engajadas a bordo, de que trata o n. 2 do artigo 2°.

Entre os casos de extinção previstos pelas leis nacionaes a venda não extingue os privilegios sinão si ella fór acompanhada das formalidades de publicidade determinadas pelas leis nacionaes. Estas formalidades comportarão um pre-aviso dado na fórma e nos prazos previstos por essas leis á administração encarregada da guarda dos registros previstos no artigo 1° da presente convenção.

As causas de interrupção dos prazos supramencionados são determinadas pela lei do tribunal de sequestro.

As Altas Partes Contractantes se reservam o direito de admittir em sua legislação, como causa prorogadora do prazo acima fixado, o facto do navio gravado não ter podido ser apprehendido nas aguas territoriaes do Estado em que o autor tem seu domicilio ou seu principal estabelecimento, sem que esse prazo possa exceder de tres annos da origem do credito.

Artigo 10

O privilegio sobre o frete póde ser exercido enquanto o frete fór ainda devido ou que a importancia do frete se aché ainda em mãos do capitão ou do agente do proprietario. O mesmo se entende em relação ao privilegio sobre os accessórios.

Artigo 11

Salvo o previsto na presente convenção, os privilegios estabelecidos pela disposições que precedem não ficam sujeitos a qualquer formalidade ou condição especial de prova.

Esta disposição não affecta o direito de cada Estado manter em sua legislação disposições que exijam do capitão o preenchimento de formalidades especiaes, tanto para certos empréstimos sobre o navio, como para a venda do carregamento.

Artigo 12

As leis nacionaes devem determinar a natureza e forma dos documentos que se acham a bordo, nos quaes se deverão mencionar as hypothecas, amortizações e cauções previstas no artigo 1°, sem que, entretanto, o credor qua requereu esta menção nas fórmulas previstas possa ser responsavel pelas omissões, erros ou atrasos na inscripção desses documentos.

Artigo 13

As disposições que precedem são applicaveis aos navios explorados por um armador não proprietario ou por um fretador principal, salvo quando o proprietario ou um acto ilicito ficou isento do sequestro e quando, além disso, o credor não estiver de boa fé.

Artigo 14

As disposições da presente convenção serão applicaveis em cada Estado contractante quando o navio gravado pertencer á jurisdicção de um Estado contractante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionaes.

Entretanto, o principio formulado na alinea precedente não affecta o direito dos Estados contractantes de não applicarem as disposições da presente convenção em favor dos jurisdicionados de um Estado não contractante.

Artigo 15

A presente convenção não tem applicação aos navios de guerra e aos navios de Estado exclusivamente destinados ao serviço publico.

Artigo 16

Nada, nas disposições que precedem, pode affectar a competencia dos tribunaes, no que diz respeito ao processo e ás vias de execução organizadas pelas leis nacionaes.

Artigo 17

Na expiração do prazo de dois annos o mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo belga entrará em communicação com os Governos das Altas Partes Contractantes que se hajam declarado dispostos a ratificá-la, afim de fazer com que se venha a decidir se na logar de a pôr em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data fixada de commum accordo entre os referidos Governos. O primeiro deposito das ratificações será verificado por meio de acta assignada pelos representantes dos Estados que no mesmo tenham tomado parte e pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-ão mediante uma notificação dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Será immediatamente, por intermedio do Governo belga e por via diplomática, remittida aos Estados que assignaram esta Convenção ou que a ella adheriram, cópia authentica da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações as notificações mencionadas na alinea precedente bem como os instrumentos de ratificação que as acompanham.

Nos casos de que trata a alinea precedente, o referido Governo dará a conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 18

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, quer tenham ou não sido representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir deverá notificar por escripto sua intenção ao Governo belga, transmittindo-lhe o acto de adhesão, que ficará depositado nos archivos do referido Governo.

O Governo belga transmittirá immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes cópia authentica da notificação assim como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 19

As Altas Partes Contractantes podem, no momento da assignatura, do deposito de ratificações ou por occasião de sua adhesão, declarar que a acceitação á presente convenção não se applica quer a certos, quer a nenhum dos Dominios, autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios

d'além-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Em consequência, ellas poderão adherir, ulteriormente em nome de um ou outro, desses Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios d'além-mar, assim excluidos em sua declaração original. Ellas tambem podem, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente convenção, separadamente, para um ou mais dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados, ou territorios d'além-mar, que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 20

Com relação aos Estados que tenham participado no primeiro deposito de ratificações, a presente Convenção produzirá effeito um anno após a data desse deposito. Quanto aos Estados que a ratificaram ulteriormente ou a ella adherirem, assim como no caso em que a vigencia se verifique, posteriormente, e segundo o que dispõe o artigo 19, ella produzirá effeito seis mezes depois que as notificações previstas no artigo 17, alinea 2, e no artigo 18, alinea 2, tenham sido recebidas pelo Governo Belga.

Artigo 21

Se porventura acontecer que um dos Estados contractantes queira denunciar a presente convenção, a denuncia terá de ser notificada por escripto ao Governo belga, que transmittirá immediatamente copia authentica da notificação a todos os Estados, dando-lhes a conhecer a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá seus effeitos somente em relação ao Estado que a tenha notificado e um anno após ter a notificação chegado ao poder do Governo belga.

Artigo 22

Cada Estado contractante terá a faculdade de provocar a reunião de uma nova conferencia, com o fim de promover aperfeiçoamentos que na mesma possam ser introduzidos.

O Estado que fizer uso dessa faculdade terá de notificar com um anno de antecedencia sua intenção aos outros Estados, pelo intermedio do Governo belga, que se incumbirá de convocar a conferencia.

PROTOCOLO DE ASSIGNATURA

Ao proceder á assignatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas a privilegios e hypothecas maritimas, os Plenipotenciarios abaixo assignados adoptaram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições estivessem inseridas no texto da mesma Convenção á que se referem:

I — "Fica entendido que a legislação de cada Estado tem a liberdade de:

1. — De estabelecer entre os creditos de que trata o n.º 1 do artigo 2 uma determinada ordem inspirada na cautela dos interesses do Thesouro;

2. — De conceder ás administrações dos portos, docas, pharões e vias navegaveis, que fizerem recolher os destroços de um navio naufragado ou outros objectos obstruindo a navegação ou que sejam credores por direitos, de porto, ou por danos causados por culpa do navio, o direito, em caso de não pagamento, de reter o navio, os destroços ou outros objectos, de vendel-os e de se indemnizar sobre o preço, de preferencia a outros credores, e

3. — De regular a classificação dos credores por danos causados ás obras de arte, diversamento do que está estabelecido no artigo 5º e no artigo 6º.

II — Não ficam atingidas as disposições das leis nacionais dos Estados contractantes, que venham a conceder um privilegio aos estabelecimentos publicos de seguro pelos creditos resultantes do seguro do pessoal dos navios".

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, a 10 de abril de 1926.

Pela Allemanha:

von Keller.

Goes.

Richter.

Werner.

Pela Republica Argentina:

Pela Belgica:

Louis Franck.

Sohr.

Pelo Brasil:

o Sr. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Pela Republica de Cuba:

Pela Dinamarca:

Kristian Sndballe (ad referendum).

Pela Hespanha:

L. Benito (ad referendum).

Juan Gomes Montero (ad referendum).

Miguel de Angulo (ad referendum).

Pela Esthonia:

Pelos Estados Unidos da America:

Pela Finlandia:

Pela Franca:

Degrand.

Paul de Rousiers.

Jorge Riberp.

Pela Grã-Bretanha:

Leslie Scott (ad referendum).

Hugh Godley (ad referendum).

Pela Hungria:

Woracziczky.

Pela Italia:

Berlingieri (ad referendum).

Carlos Rossetti (ad referendum).

Torquato Giannini (ad referendum).

Pelo Japão:

Adatci (1).

Pela Lethonia:

Pelo Mexico:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pela Noruega:

E. Allen (ad referendum).

Pelos Paizes Baixos:

van Bredenburch (ad referendum)

Asser (ad referendum).

van Slooten (ad referendum).

Pela Polonia e a Cidade Livre de Dantzig.

Pela Polonia somente:

Szembek (ad referendum).

J. Namitkiewicz (ad referendum).

Por Portugal:

Pela Rumania:

Bals (ad referendum).

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

Milrood Straznicky.

Verona.

Pela Suecia:

Algot Bagge (ad referendum).

Pelo Uruguay:

(1) O Japão fez uso da faculdade concedida pela Conferencia, na sessão de 9 de abril de 1926, nos Paizes cujos representantes não puderam ficar munidos de poderes necessarios, para assignar dentro de um prazo de seis mezes.